

 PREGÃO ELETRÔNICO

---

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 2682019**

G1 - GRUPO 1

**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões:** 1 Atual

---

**Sessão nº 2 (Atual)****CNPJ/CPF: 00.224.783/0001-97 - Razão Social/Nome: VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL**

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.574.528/0001-86 - M. S. P. TRANSPORTES EIRELI

**CNPJ/CPF: 11.821.060/0001-91 - Razão Social/Nome: NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI**

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.574.528/0001-86 - M. S. P. TRANSPORTES EIRELI

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso, frente a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, conforme demonstraremos em momento oportuno, em nosso recurso

[Voltar](#)



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

A SENHORA ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

NORTESUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 11.821.060/0001-91, é uma empresa especializada em transporte de passageiros, com ênfase específica no transporte escolar na região Norte do país, onde executa o transporte escolar nos modais terrestre e fluvial, neste ato representada pelo seu proprietário, Marcelo Silva de Oliveira, portador do RG no 1174441-3 SSP-AM e CPF no 568.494.942-87, tendo participado do Pregão Eletrônico no 268/2019/SUPEL/RO, cujo objeto é "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses", vem por meio deste, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, contestar para esta Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a habilitação da empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI – ME, mesmo tendo ela apresentado valor inexequível para realização do referido objeto.

Dessa forma, entendemos como equivocada a ação da pregoeira que habilitou a empresa M.S.P. TRANSPORTES e passaremos a seguir a melhor esclarecer os fatos que nos levam a tal conclusão.

### DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de habilitação da empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI – ME, se deu em 22/11/2019 (sexta-feira), e seguiu-se da fase de registro de interposição de recurso, na qual a empresa NORTESUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, manifestou seu direito de intenção de recorrer. O Prazo final para a referida interposição recursal se esgotaria ao findar o dia 27/11/2019 (quarta-feira), portanto, o presente recurso se mostra totalmente tempestivo, de acordo com o item nº 11 do edital do referido pregão eletrônico.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI – ME, em sua tentativa confusa de apresentar planilha que a tornasse vencedora do certame, mesmo tendo ofertado preço completamente inconcebível para execução de uma operação segura, dentro daquilo que preconiza as melhores práticas do transporte escolar, autodeclarou-se inicialmente como empresa contribuinte do sistema de lucro presumido.

Ao ser aclamada para ajuste em suas planilhas de justificativa de exequibilidade, a referida empresa ajustou sua planilha de custos, passando então para o regime de lucro pelo SIMPLES NACIONAL. Na planilha de custos a empresa M.S.P. menciona que o imposto a ser recolhido nesta operação será de R\$ 142.159,32 o que representa 7,98% e uma lucratividade de R\$ 143.958,84 o que representa 8,08% sobre o faturamento do contrato em questão.

Apresentamos a seguir a simulação tributária feita para uma empresa no regime do SIMPLES NACIONAL que esteja iniciando suas operações, ou seja, jamais teve qualquer faturamento e recolhido impostos em períodos anteriores. Imaginamos para esta simulação esta planilha apresentada pela M.S.P. como sendo a primeira operação mercantil desta empresa.

Mês Faturamento Faturamento acumulado Alíquota Parcela a deduzir Alíquota ajustada Simples Nacional  
(R\$) (R\$) (R\$) (R\$)

Mês 1	148.493,27	148.493,27	6%	6,00%	8.909,60	
Mês 2	148.493,27	296.986,54	11,20%	9.360,00	10,10%	14.997,82
Mês 3	148.493,27	445.479,81	13,50%	17.640,00	12,18%	18.086,48
Mês 4	148.493,27	593.973,08	13,50%	17.640,00	13,50%	20.046,59
Mês 5	148.493,27	742.466,35	16%	35.640,00	13,88%	20.610,87
Mês 6	148.493,27	890.959,62	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 7	148.493,27	1.039.452,89	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 8	148.493,27	1.187.946,16	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 9	148.493,27	1.336.439,43	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 10	148.493,27	1.484.932,70	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 11	148.493,27	1.633.425,97	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92
Mês 12	148.493,27	1.781.919,24	16%	35.640,00	16,00%	23.758,92

TOTAIS 1.781.919,24 13,97% 248.963,82

Dessa forma, esta operação recolheria o valor de R\$ 248.963,82 a título de tributos do SIMPLES NACIONAL ao longo dos doze meses, e não R\$ 142.159,32 que podem ser obtidos através da multiplicação do valor de R\$ 11.846,61 x 12 = R\$ 142.159,32. Note excelentíssima senhora pregoeira que esta diferença resulta em um valor anual de R\$ 106.804,50

Esta diferença de apuração, considerando o regime do SIMPLES NACIONAL, afetaria diretamente a lucratividade desta operação. Pela planilha apresentada pela empresa M.S.P., a lucratividade anual pode ser obtida através da operação matemática R\$ 11.996,57 x 12 = R\$ 143.958,84.

Considerando que o menor valor possível para a tributação nesta operação (para o caso de uma empresa que estivesse iniciando suas atividades com este contrato) seria os R\$ 248.963,82 apresentados em nossa simulação, a lucratividade da M.S.P. ao longo dos 12 (doze) meses de contrato seria de R\$ 37.154,34 e não de R\$ 143.958,84 ou seja, 2% de lucro operacional.

Ao imaginarmos um cenário mais realista para a empresa M.S.P., que faturou 3,2 milhões no ano de 2018 conforme apresentado em seu demonstrativo de resultados, seria bastante apropriado considerarmos alíquotas bem mais elevadas para aplicação do SIMPLES NACIONAL, mas imaginemos aqui que a empresa M.S.P. esteja na 4ª faixa, ou seja, faturamento total entre R\$ 720.000,00 e R\$ 1.800.000,00 nos últimos doze meses. Neste caso, com a aplicação da alíquota de 16% (alíquota da faixa), o valor total dos tributos seria R\$ 285.107,09.

Para este valor de impostos, a nova estimativa de lucratividade anual para esta operação seria de R\$ 1.011,07 o que equivaleria a R\$ 84,25 mensais, o que fatalmente levaria os gestores da empresa a uma revisão de custos e a consequente perda de qualidade dos serviços prestados, colocando em risco a própria integridade da população usuária dos serviços. Dessa forma demonstra-se a inexecuibilidade dos preços propostos pela empresa M.S.P. Transportes Eireli – ME.

**DOS PEDIDOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sra. Pregoeira e após a sua análise do faturamento da empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI – ME, que se proceda com o recálculo dos tributos e, concluindo-se pela inexecuibilidade de sua planilha de custos, que se proceda com sua inabilitação do certame e posterior continuidade do mesmo.

Termos em que  
Pede deferimento

Sem mais,

Porto Velho, 27 de novembro de 2019

NORTESUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI  
Marcelo Silva de Oliveira  
Proprietário

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL RO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00292793912019-93  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 268/2019

M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 08.574.528/0001-86, situada no Endereço Rua Francisco Prestes, 2196, sala A, Setor 01, Monte Negro-RONDONIA, CEP: 76.888-000, neste ato representada por sua sócia ORMY DO NASCIMENTO BRAGA AGUIAR, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 369.386.372-53, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

em face do recurso administrativo interposto pela empresa NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTE ESPECIALIZADOS EIRELI que inconformada com o resultado do certame busca a reforma da decisão, o que não merece prosperar conforme as razões de fato e direito a seguir:

**DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº. 268/2019 que tem como objeto a "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I".

Alega a recorrente que a recorrida descumpriu alguns requisitos legais previsto no Edital, ao não apresentar os documentos para a comprovação de habilitação que atendessem as exigências do Edital.

Insta salientar que a SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO/ SUPEL/RO, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico Nº 268/2019, entretanto, a empresa NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTE ESPECIALIZADOS EIRELI inconformada por não ter logrado êxito no certame, tenta induzir a Douta Pregoeira ao erro, com seu infundado recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".[1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. O QUE A EMPRESA DEMONSTROU EM PLANILHA DE CUSTO, creia-se que no mundo Capitalista ninguém queira trabalhar de "graça" sem obtenção de lucro,

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecuibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecuibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecuibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecuibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecuibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

**IV - DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade dos atos administrativos, transparência Pública, isonomia, legalidade e por todo exposto, requer sejam o pedido elencado no Recurso Administrativo, julgado totalmente

improcedente, por esta comissão, visto que inexistem razões concretas para a reforma do resultado da licitação, uma vez que a licitante apresentou a proposta mais vantajosa e exequível.

Caso o entendimento seja diverso requer sejam as presentes CONTRARRAZÕES remetidas à autoridade Superior Competente, na forma Legal, promovendo assim, a mais lidima Justiça!

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2019.

**Voltar**

 PREGÃO ELETRÔNICO

---

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, uma vez que a empresa habilitada não atende quanto aos custos propostos na planilha de custo, bem como, ao que diz respeito sobre o Atestado de capacidade técnica e o balanço.

[Voltar](#)



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 00292793912019-93

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA N. 268/2019

VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.224.783/0001-97, com sede estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira Nº 1228, Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, representada pela Srª. ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES, portadora do CPF nº 781.785.762 – 87, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira que classificou e habilitou a empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, no LOTE 01 (ITENS DE 01 A 21), denominada RECORRIDA, inscrita no CNPJ: 08.574.528/0001-86, a qual desatendeu o edital de licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia 22/11/2019, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia 27/11/2019.

#### II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses”.

#### III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais que desobedecem ao Edital de Licitação, por desatender o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores), ferindo assim, alguns princípios basilares, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende ainda, apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório.

No decorrer da sessão, após a Pregoeira conceder o prazo legal, foi juntado pela empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, proposta de preços, Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta – Motorista e Monitor, Anexo I – Fundamentação dos Percentuais Aplicado à Folha Pessoal, Planilha de Documentação dos Veículos Valores Mensais e Planilha de Custos e Formação de preços.

Vale esclarecer que diante da composição dos custos, a SUPEL – RO, desenvolveu um estudo técnico relativo a contratação de transporte de alunos na zona rural, por intermédio de empresas especializadas na prestação desse serviço, o qual denominou como CADENO TÉCNICO DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL.

Que segundo a SUPEL, destaca que não está envidando esforços reais no sentido de obter por meios técnicos, legais e científicos uma tabela de preços referenciais para o serviço de transporte escolar no Estado de Rondônia, estudo que deve balizar todas as contratações dessa modalidade de serviço no Estado de Rondônia a partir de sua conclusão.

Ora somos sabedor que o Caderno Técnico já está em prática desde o ano de 2017, criado como base dos custos de composições de preços, dividido em Custos Fixos e Custos Variáveis.

Assim sendo, avocamos atenção para os cálculos segundo o caderno técnico nas planilhas de composição de custos (elaborada pela SUPEL/RO), pois os percentuais apresentados são referentes as empresas que apuram o lucro com base no Lucro Real, devendo as demais empresas readequarem os percentuais equivalentes à sua categoria junto ao Regime de Tributação do Imposto de Renda.

Em análise da planilha de composição de custos, projeção de despesas com mão de obra direta, apresentada pela empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, observou não constar a data de emissão, observamos que os encargos sociais e trabalhistas dos motoristas e monitores, foram considerados o percentual de 20,0% (vinte por cento) relativos ao INSS e o percentual de 2,0% (dois por Cento) relativo a Seguro Acidente do Trabalho e nas PROVISÕES – “GRUPO B”, - 1/3 DE FÉRIAS, foi mencionado o percentual de 2,78% (Dois virgula setenta e oito por cento), sendo que deveria ser o percentual de 11,11%.

O notório é que a empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, não teve a responsabilidade de comparar em qual porte ela pertence junto a Receita Federal, pois os percentuais mencionados, não refletem a sua realidade, percentuais estes de

empresas optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Considerando que a empresa pertence ao SIMPLES NACIONAL, os cálculos apresentados na Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta, sofrera uma correção, pois no valor total, onde foi mencionado o valor da Remuneração Mensal do Motorista de R\$ 3.222,66, o correto seria o montante de R\$ 2.922,90 e da Monitora de R\$ 2.120,31 para R\$ 1.940,54.

Embora os salários base mencionados acima, divergem com os valores mencionados no edital de licitação, não consta nenhum acordo vigente e não vigente entre a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Rondônia – SINTTRAR, consulta efetivada junto ao Ministério do Trabalho – Mediador.

Portanto, a empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, não fez os cálculos corretos, o qual incidirá diretamente nos cálculo do valor unitário por quilômetro, tanto Pavimentado como o Não Pavimentado.

O mais interessante é que o CADENO TÉCNICO DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, o qual deveria ser a base dos cálculos das planilhas de composição de custo, foi resignado, utilizando apenas a Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta para o motorista e monitor, as demais bases do referido caderno técnico foi rejeitado.

Observa-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, tem o mesmo formato da Planilha de Custo e Formação de Preços apresentada pela empresa ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a qual foi devidamente inabilidade.

Vejamos a metodologia proposta no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO:

3.3. Das Especificações dos Trajetos e Quantidade Estimada dos Quilômetros:

LOTE ÚNICO

TRAJE TOS

TURNO DE EXECUÇÃO

HORÁRIOS DE EXECUÇÃO

QUANTIDADE ESTIMADA DE ALUNOS POR TRAJETO

DESCRIÇÃO DOS TRAJETOS

TOTAL DOS QUILOMETROS DOS TRAJETOS (KM).

(A) Pavimentados Não Pavimentados

DIAS CONTRATADOS (210 dias)

(B) TOTAL ESTIMADO DE (KM)

...

7.2. AS PROPOSTAS DE PREÇOS ANEXADAS AO SISTEMA, QUANDO CONVOCADAS, DEVERÃO CONTER SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

...

7.2.2.1. Valor global para a execução dos serviços por 210 (duzentos e dez) dias;

7.2.2.1.1. Planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.

7.2.2.1.1.1. Nos preços propostos deverão estar inclusos todas as despesas com os veículos, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, reserva técnica, despesas administrativas, depreciação e demais insumos necessários à sua composição.

...

22. DOS ANEXOS

Acompanham este Edital os seguintes Anexos:

Anexo I - Termo de Referência

Anexo II - Quadro de Estimativa de Preços

Anexo III - Modelo de Carta Proposta

...

Contudo, os trajetos da presente contratação foram agrupados em único lote, em razão de se tratar de trajetos com pouca quilometragem, e sua divisão em itens tornariam inviável dado os custos gerados para prestação do serviço; a contratação dos três trajetos por uma única empresa dará mais celeridade ao julgamento da proposta e a celebração de apenas um contrato, que em razão da adoção do critério de menor preço por lote, não será celebrado contrato de pequena expressão econômica, uma vez que apenas uma empresa fornecerá todos os itens do lote.

Em caso contrário a licitação por itens sim geraria a situação de celebrar vários contratos de pequena expressão econômica. Isso posto, entendemos que a formulação de único lote para disputa resultará na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e em maior eficiência administrativa.

...

26. CONDIÇÕES GERAIS

26.1. Caso não haja expediente na data marcada para a entrega e recebimento dos serviços, ficará automaticamente adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local.

27. ANEXOS

Anexo I – Adesivo de Identificação

Anexo II – Guia de Fiscalização

Anexo III – Modelo de Planilha de Composição de Custo

Anexo IV – Caderno Técnico do Transporte Escolar Rural (DOE nº 135 de 26/07/2018)

Anexo V – Portaria nº 63/2019/SUPEL-CI – (DOE nº 043 de 08/03/2019)

Anexo VI – Minuta do Contrato

Diante dos itens acima mencionados nos deparamos com uma espalhafatosa planilha de composição de custos apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, POIS OS TRAJETOS E QUILOMETRAGEM RODADOS são apresentada pela Coordenadoria Regional de Ensino de Guajará Mirim/SEDUC, e não pela empresa, vejamos o apresentando em quilometragem, no que diz respeito a laguna de percurso diário por trajeto:

TRAJETO 1 TRAJETO 2 TRAJETO 3 TRAJETO 4 TRAJETO 5 TRAJETO 6

132,5 90,0 130,0 82,5 90,0 33,33

TRAJETO 7 TRAJETO 8 TRAJETO 9 TRAJETO 10 TRAJETO 11 TOTAL

108,33 125,0 110,0 141,67 66,67 1.110,0

A quilometragem apresentada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI encontra-se divergente com o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO, conforme o quadro abaixo:

TRAJETO 1 TRAJETO 2 TRAJETO 3 TRAJETO 4 TRAJETO 5 TRAJETO 6

159,0 108,0 156,0 99,0 108,0 40,0

TRAJETO 7 TRAJETO 8 TRAJETO 9 TRAJETO 10 TRAJETO 11 TOTAL

130,0 150,0 132,0 170,0 80,0 1.332,0

No total do trajeto, a quilometragem mencionada pela empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, foi de 1.110,0, sendo que a quilometragem solicitada pela Coordenadoria Regional de Ensino de

Guajará Mirim/SEDUC é de 1.332,0, tendo uma diferença de 222,0 km, a menos.

Esta diferença de 222,0 km a menos, influencia grandemente na composição de custos por km rodado, pois em uma comparação rápida não tem nenhuma rota solicitada pela Coordenadoria Regional de Ensino de Guajará Mirim/SEDUC que coincida com essa quilometragem que ficou menor em 16,67%.

O Custo variável tem como embasamento a quilometragem real que deverá ser contratada, os tributos mencionados na Planilha de Composição de Custos Projeção de Despesas com Mão de Obra Direta – Motorista e Monitor, não estão corretos, bem como, as quilometragens mencionadas.

A documentação dos veículos, também não condiz com a realidade, pois observamos que os valores mencionados na proposta de preço, por item, foram calculados a base de marretadas deixando a crer que todo o trabalho realizado pela equipe da SUPEL/RO não tem nenhuma validade técnica, pois os cálculos não condizem com os parâmetros matemáticos utilizado para calcular a composição de custos.

A planilha de composição de custos apresentada pela M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, encontra-se completamente fora do Padrão do Caderno Técnico, o qual levou anos para ser desenvolvida pela própria SUPEL/RO.

Salientamos ainda, que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, grotescamente apresentou em sua planilha de custo o valor do ônibus de R\$ 64.000,00, pois em conformidade com a Lei nº 950 de 22/12/2000, diz que o IPVA, artigo 5º a ser cobrado e o valor correspondente a 1,0%, sobre o valor do ônibus, o qual será no valor R\$ 640,00 e não o que foi mencionado pela M.S.P. de R\$ 1.400,00.

Não acreditamos que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI esteja fazendo jogo de planilhas, dando descontos em taxas públicas, como por exemplo, Seguro DPVAT, Taxa de Licenciamento, pois os valores oficializado pela SUPEL são outros, conforme consta na portaria de nº 063/2019/SUPEL – CI, publicado no DOE edição nº 043 do dia 08/03/2019, pag. 97 a 102.

Cabe ainda relatar, que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, em sua planilha, apresentou os valores da depreciação divergente com o caderno técnico, sendo exigido uma depreciação LINEA, não especifica ainda, qual o valor do preço unitário do óleo Diesel praticado na cidade de Guajará Mirim – RO, sendo a média de consumo mencionada em todos os trajetos é o mesmo valor.

Com relação aos Custos indiretos, a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, deixou de mencionar o percentual que está sendo cobrado em sua planilha, não mencionou a classificação tabelada do tributo do Simples Nacional, não mencionou ainda, o percentual a ser cobrado do lucro por trajeto.

Com relação ao Balanço Patrimonial do exercício 2018, juntado pela empresa M.S.P TRANSPORTES EIRELI, conforme Termo de Abertura no Livro Diário Nº 13 Folha 1 que diz;

Contém este livro 19 folhas numeradas do Nº 1 ao 19 emitidas através do processamento eletrônico de dados que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita

na data de encerramento do exercício social 31/12/2018; O livro Diário de nº. 12, com selo de autenticação de nº. 19/004235-4 do dia 03/10/2019, foi substituído por Este de nº. 13, por motivo de surgimento de novos Lançamentos contábeis.

Observa-se escrita a mão da data, no rodapé do Balanço Patrimonial – Termo de Abertura livro 13, folha 1, data-se o dia 05/11/2019, assinado pelo ex-sócio da empresa o Senhor Marcosuel Paulo da Silva.

O que nos causou maior estranheza, é que o Balanço Patrimonial de 2018, deveria ter sido entregue até o dia 30/04/2019, o que não ocorreu, pois consta no Termo de Abertura livro nº 12, que a entrega somente se efetivou na data do dia 03/10/2019, e alterado pelo livro 13 no dia 05/11/2019.

Convém salientar que a abertura do certame licitatório ocorreu no dia 20 de setembro de 2019, no horário de Brasília as 09:30 horas, sendo convocada a empresa M.S.P. Transportes Eireli para apresentação da proposta e planilha de custo, no dia 05 de novembro de 2019.

Cabe observar que a primeira colocada no certame supracitado foi desclassificada no dia 24 de outubro de 2019, conforme assinatura do Senhor procurador do Estado Lauro Lucio Lacerda, podendo ser averiguado no site porta do SEI, informando o código verificador 8469869 e o código CRC AEDB 7428.

Notório é que nesse período de 20/09/2019 (data da abertura do Certame) até a data do chamamento da empresa M.S.P. Transportes Eireli, (05 de novembro de 2019) a referida empresa não tinha concluído o seu balanço Patrimonial, bem como, os lançamentos contábeis, como que a "Toque de Caixa", ou seja, em um 'estalar de dedos' o apresentou junto aos órgãos competentes, que inclusive de acordo com data escrita à mão, no rodapé do Balanço Patrimonial – Termo de Abertura livro 13, folha 1, data-se o dia 05/11/2019, assinado pelo ex-sócio da empresa o Senhor Marcosuel Paulo da Silva, é a mesma data do chamamento da empresa M.S.P. Transportes Eireli, como a 2ª colocada no referido certame licitatório.

Assim sendo, notamos que a licitante no dia da abertura da sessão pública, dia 20/09/2019 não tinha Balanço Patrimonial do exercício de 2018, pois conforme registro do livro 12 o seu balanço está datado em 03/10/2019.

Consta na Planilha de Custos e Formação de Preços, que os impostos a serem calculados na Prestação de Serviços de Transportes de Alunos na zona Rural de Guajará Mirim – RO, são os com base no SIMPLES NACIONAL.

Em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ de Nº 08.574.528/0001 – 86, consta como PORTE "EPP", e seu Código e Descrição da Natureza Jurídica "230 – 5 – Empresa individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresário).

Em busca no site da Receita Federal do Brasil, procuramos entender o significado das empresas que optaram a participarem do regime SIMPLES NACIONAL:

1.1. O que é Simples Nacional? O Simples Nacional é o nome abreviado do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Trata-se de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007. Pagina13

3.2. O limite de receita bruta anual, para fins de opção e permanência no Simples Nacional, deve considerar a receita bruta de qual ano calendário? Pagina 36

2) Para fins de permanência no regime, deve-se verificar a receita bruta do anocalendarário corrente. Ela deverá observar: - o limite anual total (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006) – ver exemplo "d";

Caso sua receita bruta anual ultrapasse esse limite, a optante deverá ser excluída do Simples Nacional.

Exemplos:

d) A empresa YY EPP, optante pelo Simples Nacional desde 2015, durante o anocalendarário de 2018, teve receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00. Nesse caso, deverá ser excluída do regime. Sobre a data a partir da qual isso deve acontecer, ver Pergunta 12.3.

12. Exclusão

12.3. Quais os prazos para as ME e as EPP comunicarem a sua exclusão do Simples Nacional e qual a data-efeito dessa exclusão? A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, darse-á:

POR OPÇÃO, a qualquer tempo, produzindo efeitos:

- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

OBRIGATORIAMENTE, quando (atualizado em função da Lei Complementar nº 155, de 2016 – válido a partir de 1º de janeiro de 2018):

- a receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 ou o limite adicional para exportação de mercadorias, de igual valor, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

Sobre a tributação, como base no Simples Nacional, constatamos que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, não vem informando à RECEITA FEDERAL, o seu faturamento mensal como determina a Lei, pois as informações deverão ser mensais, para que haja o devido controle perante a Receita Federal.

Uma busca na fonte: <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>, apuramos que no período de 01/12/2018 à 27/11/2019 a empresa M.S.P. Transportes Eireli, teve um faturamento de R\$ 7.308.897,24 (Sete Milhões, Trezentos e Oito Mil e Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), conforme espelho em anexo. Observou-se ainda apuração do período de 01/09/2018 à 31/08/2019, o qual a empresa teve um Faturamento de R\$ 5.286.787,75 (Cinco Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil e Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

E que, no período de 01/01/2019 à 27/11/2019 a empresa teve um Faturamento de R\$ 6.596.316,53 (Seis Milhões, Quinhentos e Noventa e Seis Mil e Trezentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta e Três Centavos), conforme espelho em anexo.

Portanto, se a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, esteve-se informando à RECEITA FEDERAL o seu real faturamento, segundo a Lei Complementar Nº 123/2006, a mesma, já teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL, automaticamente.

Vale esclarecer que uma empresa é considerada pequeno porte, ou EPP, pelo faturamento anual entre 360 mil e 4,8 milhões de reais. Além disso, essas empresas têm o direito de aderirem ao programa de tributação Simples Nacional (fonte: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/empresa-de-pequeno-porte/>).

Ocorre que a empresa M.S.P. TRANSPORTES EIRELI, consta em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ de Nº 08.574.528/0001 – 86, como PORTE “EPP”.

Assim sendo demonstramos que a referida empresa já passou o Limite de seu Faturamento de 4,8 milhões de reais, conforme busca na fonte: <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>.

A empresa M.S.P. Transportes Eireli, extrapolando o limite permitido de 4,8 milhões, encaminhando a sua proposta para participar do certame EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/SUPEL/RO, declarando em campo próprio do site, o regime EPP, demonstrando uma Fraude em sua informação.

Fizemos ainda, uma consulta pública junto ao SINTEGRA, no sistema REDESIM, onde consta a Situação Cadastral vigente, sendo mencionado que a mesma NÃO ESTÁ HABILITADA, conforme data do dia 27/11/2019, sendo a situação do Contribuinte “SUSPENSO POR FALTA DE ENTREGA DE PGDAS-D”.

Consultando o Manual do PGDAS-D E DEFIS A PARTIR DE 2018, SIMPLES NACIONAL, obtivemos a seguinte informação:

As informações do PGDAS-D têm caráter declaratório, constituído confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos e deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês., relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Diante do exposto devido aos indícios apresentados de informações incorretas à RECEITA FEDERAL, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, encontra-se beneficiando dos Direitos, que não lhe cabe.

Portanto, deve-se encaminhar tais informações à RECEITA FEDERAL, afim de demonstrar lisura no julgamento do referido certame, pois acreditamos que estamos sendo privados de nossos direitos pois somos participantes do SIMPLES NACIONAL, e devemos obter dos privilégios que as empresas optantes do Simples Nacional possuem.

Contudo, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, descumpriu os itens do Edital de licitação, vejamos:

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

6.5. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006 e alterações, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

6.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

...

20.9. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, dos Decretos Estaduais nº 12.205/06, 12.234/06 (Pregão Eletrônico e Presencial):

...

c) Comportamento inidôneo;

...

21.7. A Licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta de preços, não assinar/retirar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º, da sobredita Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais (art. 7º da Lei 10.520/2002). (grifo nosso)

Ocorre que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, ao participar do certame licitatório do referido Pregão, declarou o porte da empresa como ME/EPP, podendo ser visualizado na Ata inaugural, em 24 de setembro de 2019, às 09h30min:

Vale esclarecer que a empresa M.S.P. Transportes Eireli, não é qualificada como ME/EPP, observa-se isso, através do Balanço Patrimonial apresentado, juntamente com os documentos habilitatórios apresentados, e pesquisados junto a Receita Federal.

Ao efetuar essa declaração, o sistema não concede prazo para cobrir o lance aos demais licitantes, visto considerar as declarações firmadas no referido sistema compras governamentais.

Vejamos o que diz o Acórdão TCU nº 970/2011-Plenário:

Voto:

Trata-se de representação de equipe de auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo em face de indícios de irregularidades identificados em diversos pregões, nos quais se verificou que a empresa [omissis], classificada desde 1996 como empresa de pequeno porte (EPP) e, a partir de 18/5/2009, como microempresa (ME), teria utilizado indevidamente o benefício de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa [omissis] inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de um ano;

Portanto, a empresa M.S.P. Transportes Eireli, declarou no sistema compras governamentais o porte de ME/EPP, beneficiando-se do direito, impedindo que as demais licitantes, realmente enquadradas como ME/EPP, pudesse usufruir do referido benefício que a Lei Complementar nº 123/06, revogada pela Lei Complementar nº 155/16.

Pelos fatos narrados é de se observar que a Pregoeira do certame habilitou uma empresa que não possuía confiabilidade nos documentos emitidos, não possuindo validade alguma.

Não busca a RECORRENTE, em hipótese alguma, causar tumulto, requer-se, tão somente, a legalidade da exigência cumulativa para a habilitação dos interessados, devidamente qualificados.

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Vale esclarecer que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei Federal nº.: 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um dos objetivos da licitação, é o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Toda licitação é uma batalha, uma guerra entre os participantes, porém a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital um procedimento licitatório ao status de lei. O Edital de licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

A princípio vale esclarecer que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal nº.: 8.666, que dispõe in verbis:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se da garantia à moralidade, à impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

A licitação, portanto, tem por objetivo, permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela habilitação da empresa M.S.P. Transportes Eireli, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA as exigências editalícias, julgadas atendidas, e ainda, com indícios em ter cometido ilicitudes.

Acreditamos que essa Pregoeira, a par de todo o dolo aqui exposto, a qual sempre priva por uma imagem lícita, estará tomando as devidas providências quanto a inabilitação da recorrida, e ainda, se no caso couber, as sanções disciplinares.

Vale esclarecer, que o referido recurso será protocolado via e-mail, devido o sistema comprasgovernamentais, não possuir anexo aos documentos complementares.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as RAZÕES DE RECURSOS, sejam julgadas PROCEDENTES, desclassificando e inabilitando a empresa M.S.P. Transportes Eireli, pelo exposto acima, não atendendo assim, as exigências editalícias.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 27 de novembro de 2019.

VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI  
CNPJ sob nº. 00.224.783/0001-97  
ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES  
CPF nº 781.785.762 – 87

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL RO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00292793912019-93  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 268/2019

M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 08.574.528/0001-86, situada no Endereço Rua Francisco Prestes, 2196, sala A, Setor 01, Monte Negro-RONDONIA, CEP: 76.888-000, neste ato representada por sua sócia ORMY DO NASCIMENTO BRAGA AGUIAR, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 369.386.372-53, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

em face do recurso administrativo interposto pela empresa VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI que inconformada com o resultado do certame busca a reforma da decisão, o que não merece prosperar conforme as razões de fato e direito a seguir:

**I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Trata - se do Pregão Eletrônico Nº. 268/2019 que tem como objeto a "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93., conforme especificação completa no Termo de Referência - Anexo I".

Alega a recorrente que a recorrida descumpriu alguns requisitos legais previsto no Edital, ao não apresentar os documentos para a comprovação de habilitação que atendessem as exigências do Edital.

Insta salientar que a SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO/ SUPEL/RO, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico Nº 268/2019, entretanto, a empresa VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI inconformada por não ter logrado êxito no certame, tenta induzir a Douta Pregoeira ao erro, com seu infundado recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

**II - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PROJEÇÃO DE DESPESAS COM MÃO DE OBRA DIRETA**

A recorrente inicia seu recurso, alegando que não houve por parte da empresa recorrida a apresentação dos cálculos corretos quanto a composição de custos projeção de despesas com mão de obra direta.

Quanto aos encargos referentes a mão de obra direta, é necessário se determinar quais as incidências sociais, isso porque deve se observar que as empresas que estão sujeitas à desoneração da folha têm encargos mais reduzidos, pois a contribuição previdenciária não incide sobre a folha, e sim sobre o faturamento.

Ademais, mesmo se houvesse erro de modo algum seria danoso ao erário ou poderia ser adotado como forma de descaracterização de nossa proposta haja vista que o valor final tenderia a ser inferior a proposta inicial, acarretando ganho considerável ao erário.

**III - DOS CALCULOS REFERENTE AOS TRAJETOS A SER PERCORRIDO**

Alega ainda que houve erro na apresentação dos trajetos a serem percorridos que são objeto da licitação, mas não apontou qualquer vício.

Nota - se que a recorrente inconformada por não ter logrado êxito, insinua que a contratação dos três trajetos por uma única empresa não gera proposta mais vantajosa, e que se a disputa fosse em um único lote traria eficiência e vantagem a Administração.

Tal descontentamento, deveria ser objeto de recuso na fase que antecede a licitação, ou seja, na impugnação ao edital e isto não o fez, sendo impertinente no presente momento tal alegação, já que o Edital expressa que o valor da execução dos serviços deveria ser apresentados de forma global.

**IV- DA CORRETA PLANILHA DE CUSTAS E APLICAÇÃO DO ME E EPP**

A Recorrente aduziu que esta comissão julgadora cometeu erro, uma vez que a Recorrida estaria descumprindo normas previstas no edital haja vista que foi tratada com regime diferenciado classificada como ME e EPP, e seu balanço atual apresenta valor superior ao previsto para a ME e EPP, assim dispõe a Lei Complementar nº 155/2016:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme edital, as empresas licitantes deveriam apresentar planilha dentro dos limites previstos na data de recebimento dos envelopes de proposta, e assim o fez na respectiva data da licitação já que auferia o valor de R\$ 4.642.734,90 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), conforme planilha em anexo.

A recorrida, portanto, encontra - se sujeita ao Regime das EPP e ME, inexistindo qualquer ato da Receita Federal do Brasil que determinasse sua exclusão dessa modalidade de tributação, mostrando-se, outrossim, legítima sua participação no certame.

Ocorre que nos meses seguintes o valor previsto em lei foi ultrapassado e a presente empresa já informou perante a Receita Federal sua alteração e consequentemente sua retificação e assim o preconiza no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10

e 12. (grifo nosso)

Caso o excesso não superar à 20% do limite (R\$ 4.800.000,00) a exclusão se dará no ano-calendário subsequente.

O § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas, e em nenhuma das vedações a presente empresa se enquadra

Referente ao ano de 2018, é de se considerar que houve a retificação do balanço da empresa, onde houve uma correção no valor da receita bruta, vistos que estavam superestimadas, e na oportunidade foi feita uma reavaliação que resultou na exclusão da receita de várias notas de serviço, restando o valor final do balanço o quantitativo de R\$ 1.516.143,51 (um milhão quinhentos e dezesseis mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Válido Ressaltar que a Retificação do Balanço Patrimonial fora registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, anexo, e atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores/SICAF, anexo.

Observa -se que a empresa Recorrente tenta ludibriar a Doutra Pregoeira, haja vista trazer alegações infundadas e sem embasamento legal, simplesmente para tentar tumultuar o presente certame, já que não logrou êxito, não coaduna com a verdade ao mencionar que a presente empresa não se enquadra como EPP ou ME, sendo que o critério que possibilita sua participação é o faturamento estabelecido, ainda assim alega que não é informado à receita o faturamento mensal, sendo que o sistema é interligado e encontra - se respaldo no Portal Transparência.

É entendimento que a planilha não desclassifica e se precisar no futuro a mesma poderá ser reajustada

Por fim Nobre Julgador, diante dos fatos apresentados pode ser concluído que a Empresa ora vencedora e habilitada M. S. P. TRANSPORTES EIRELI encontra-se em conformidade com as normas previstas no edital de licitação, devendo tal recurso não prosperar, haja vista que houve uma comissão técnica analisadora de todo o certame chegando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade dos atos administrativos, transparência Pública, isonomia, legalidade e por todo exposto, requer sejam o pedido elencado no Recurso Administrativo, julgado totalmente improcedente, por esta comissão, visto que inexistem razões concretas para a reforma do resultado da licitação, uma vez que a licitante apresentou a proposta mais vantajosa e exequível.

Caso o entendimento seja diverso requer sejam as presentes CONTRARRAZÕES remetidas à autoridade Superior Competente, na forma Legal, promovendo assim, a mais lúdima Justiça!

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2019.

M. S. P. TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ: 08.574.528/0001-86  
Neste ato representada por sua sócia  
ORMY DO NASCIMENTO BRAGA AGUIAR  
CPF:369.386.372-53

Os documentos comprobatórios serão encaminhados via email.

**Voltar**